



Apelação Cível N° 0026831-66.2014.8.19.0042

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: ANDERSON LOPES MACIEL

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO (FMP) DE CURSO HÍDRICO. RIO PIABANHA. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DELIMITAÇÃO COM BASE EM ATO INFRALEGAL ESTADUAL EM EXTENSÃO INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 225, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA DEFINIÇÃO DE APP EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. ART.4º, §10º, LEI 12.651/2012. DEVER DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. ANTROPIZAÇÃO PRETÉRITA. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 613 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO AMBIENTAL *IN RE IPSA*. PRIORIDADE DE RECOMPOSIÇÃO *IN NATURA*. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 629, STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado de Janeiro em face de sentença que julgou improcedente ação civil pública movida pelo Parquet em desfavor de Anderson Lopes Maciel, com o objetivo de compelir o réu à demolição de construção irregularmente edificada em Área de Preservação Permanente (APP), bem como apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (PAD) para recomposição da mata ciliar, reparar o dano ambiental não



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

mitigável e não exercer atividades econômicas ou edificar construções no endereço da Rua Hermogêneo Silva, n.º 1.120, Carangola, Petrópolis/RJ, em desacordo com as normas urbanísticas e ambientais.

2. O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental difuso, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação dos espaços territoriais especialmente protegidos, cuja alteração ou supressão depende de lei em sentido estrito, nos termos do art. 225, *caput* e § 1º, III, da Constituição Federal.

3. Nos termos do Tema 1.010 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve necessariamente observar os parâmetros dispostos no art. 4º do Código Florestal (Lei 12.651/2012), cujo regime protetivo prevalece em relação à disciplina veiculada em normas urbanísticas.

4. O estabelecimento de metragem de Faixa Marginal de Proteção (FMP) de cursos hídricos em áreas urbanas consolidadas, ainda que em patamares aquém daqueles constantes na norma geral federal, somente é possível por meio de lei municipal específica, desde que preenchidos os requisitos constantes do artigo 4º, §10º, do Código Florestal (Lei 12.651/2012).

5. Sendo assim, o exercício de tal competência não pode ser delegado ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA), por meio de ato infralegal estadual (Decreto Estadual 42.356/2010), de maneira que a demarcação das Faixas Marginal de Proteção (FMP) do Rio Piabanha deve observar a distância mínima de



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

30m (trinta metros) entre a construção e a borda da calha do leito regular, nos termos do Código Florestal, e não a metragem constante de decreto editado em desacordo com a norma geral sobre a matéria.

6. Segundo entendimento do STJ, a antropização ou a existência de poluição pretérita na localidade, por si só, não possuem o condão de afastar o regime de proteção legal incidente sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs), não se aplicando a Teoria do Fato Consumado em matéria ambiental (Súmula n.º 613, STJ).

7. Nos termos dos artigos 7º e 8º do Código Florestal (Lei 12.651/2012), a construção irregular e a supressão indevida de vegetação situada em Área de Preservação Permanente impõem ao proprietário o dever de demolir a edificação ilícita e promover a recomposição da área degradada.

8. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e informada pela Teoria do Risco Integral, sendo presumido o dano decorrente da intervenção ilícita em Área de Preservação Permanente (APP). Contudo, a possibilidade de recuperação *in natura* da área degradada justifica a limitação do dever de indenizar os danos ambientais causados à apenas parcela não passível de recomposição. Inteligência da Súmula n.º 629, STJ.

9. No caso concreto, os elementos constantes dos autos comprovam que o imóvel de propriedade do réu fora edificado de maneira irregular em faixa marginal de proteção do Rio Piabanha, em descumprimento a sucessivas notificações e embargos à obra apresentados pelo INEA e pelo Município. A prova pericial produzida é contundente em afirmar a existência de danos ambientais causados em razão da ocupação indevida da Área de Preservação Permanente (APP), bem como a



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

necessidade de realização de um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), especialmente à vista da função ambiental exercida pelo trecho do imóvel e dos riscos de assoreamento do curso hídrico.

10. De todo o exposto, impõe-se a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos autorais.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Integra este voto o relatório já lançado aos autos, na forma regimental. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, a apelação deve ser conhecida.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da legalidade de empreendimento situado na Rua Hermogêneo Silva, n.º 1.120, Carangola, Petrópolis/RJ, supostamente edificado em Área de Preservação Permanente (APP) consistente na Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Rio Piabanha, bem como em aferir a possibilidade de condenar o réu à demolição da construção, à apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) para recomposição da mata ciliar e reparar o dano ambiental causado.

Consoante relatado, a presente ação civil pública foi movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em desfavor de



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

ANDERSON LOPES MACIEL, com o objetivo de assegurar a reparação e compensação por danos ambientais causados pelo réu, bem como garantir a destinação da localidade acima referida à sua função ecológica originária.

Narra a inicial que o imóvel construído pelo réu fora inicialmente direcionado para o funcionamento de empreendimento de Lava-Jato, tendo sido edificado sem os respectivos licenciamentos ambientais e urbanísticos, dentro dos limites de Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Rio Piabanha. De acordo com a exordial da ação coletiva, a construção irregular teria ocasionado o risco de assoreamento do curso hídrico e obstrução a passagem das águas correntes do Rio Piabanha, causando significativo desmatamento de mata ciliar.

Compulsando o presente feito, observa-se que as investigações que subsidiariam o ajuizamento da ação pelo Ministério Público (Inquérito Civil n.º 113/2013) foram deflagradas após o recebimento de ouvidoria dando conta de que um Lava-Jato estaria operando irregularmente em Área de Preservação Permanente (APP), à revelia de qualquer autorização por parte das autoridades competentes.

Nesse sentido, extrai-se dos autos que tanto o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) como o próprio Município de Petrópolis expediram sucessivas notificações, autos de constatação e embargos à construção efetuada por ANDERSON LOPES MACIEL, entre os anos de 2008 e 2013, sob a justificativa de que tal imóvel teria adentrado em Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Rio Piabanha, ou seja, em Área de Preservação Permanente (APP) (vide ids. 26-101 e 111-118).

A despeito disso, diligências efetivadas por agentes do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça (GAP/MPRJ) lograram identificar que, inobstante devidamente notificado, o réu deu seguimento às construções ilícitas (fls.63-71 do IC n.º 113/2013), o que, inclusive, deu ensejo à posterior lavratura de Registro de Ocorrência por suposto crime de desobediência (art.330, CP) (id.111-118 e 209-214).



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

Segundo informações apresentadas pelo Município, mesmo após buscar a legalização da obra, o réu agiu em desacordo com as licenças concedidas pela Edilidade, a qual permitiam, naquela altura, tão somente a edificação de imóvel comercial de um pavimento, o que não foi observado, motivando o posterior cancelamento do projeto de construção (vide ids.251-303, 333-382).

Não bastasse, a inspeção judicial realizada nestes autos, em 26/02/2015, ainda revelou que caixas contendo cigarros de origem estrangeira eram armazenadas no local da obra, indicando que a localidade poderia ter sido utilizada como depósito de bens oriundos de possível crime de descaminho (art.334, CP) (id.125-205).

Nesse sentido, tais circunstâncias são suficientes para demonstrar que a construção irregularmente erguida por ANDERSON LOPES MACIEL padece de vícios de ordem urbanística, o que, por si só, já seria motivo suficiente para legitimar a adoção das medidas necessárias à ordenação territorial e de controle da ocupação do solo urbano, bem como afastar a tese aventada pelo magistrado sentenciante segundo a qual deveria prevalecer o direito fundamental à propriedade no caso concreto.

Por outro lado, adentrando especificamente na controvérsia dos autos, observa-se que os laudos e vistorias técnicas efetuadas pelo INEA no curso deste processo apontam que a Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Rio Piabanha teria sido delimitada pelo órgão ambiental em 15m (quinze metros), com base em autorizativo constante no artigo 4º do Decreto Estadual 42.356/2010, o qual prevê a possibilidade de redução dos limites mínimos fixados pelo antigo Código Florestal (Lei Federal 4.771/65) em trechos situados em área urbana consolidada em que seja evidenciada a perda da função ambiental.

Diante disso, e considerando que o imóvel objeto dos autos estaria situado a aproximadamente 20m (vinte metros) de distância das margens do Rio

Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

Piabanha, não haveria falar, segundo o INEA, em sobreposição do terreno com trechos de proteção ambiental.

Com base neste entendimento, o magistrado sentenciante considerou que o imóvel objeto dos autos não estaria situado em Área de Preservação Permanente (APP), afastando, assim, a aplicação do Código Florestal (Lei 12.651/2012) ao caso concreto. Eis, abaixo, algumas das considerações e das imagens apresentadas pelos relatórios do órgão ambiental (ids.516, 533, 633 e 654, 667, 697-724, 735-746):

inea instituto estadual do ambiente		
RELATÓRIO DE VISTORIA		
AGÊNCIA: SUPPIB		DATA DE VISTORIA: 23/03/2023
RAZÃO SOCIAL / NOME Anderson Lopes Maciel		CPF
ENDEREÇO Rua Hermogênio Silva, 1.120		TELEFONE
BAIRRO Retiro	MUNICÍPIO Petrópolis	CEP
CONTATO / CARGO		
MOTIVO / ASSUNTO Tribunal de Justiça – OFÍCIO 880/2022/OF – Processo 0026831-66.2014.8.19.0042 - SEI-070002/012408/2022		
TÉCNICO / CARGO Ramon Camargo Santiago - Biólogo		
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE		

A presente vistoria foi realizada em atendimento ao processo SEI em epígrafe, com o objetivo de mensurar in loco e avaliar eventual inserção de imóvel na faixa de 15 metros da Faixa Marginal de Proteção - FMP demarcada para trecho do Rio Piabanha.

Foi realizada nova diligência ao local e avaliado que as condições das margens já permitiam o acesso dos técnicos ao leito do Rio Piabanha. Foi realizada medição por trena onde foi constatado que o imóvel não adentra os 15 metros demarcados de FMP.



Fundos da edificação e medição por trena da distância ao leito do Rio Piabanha.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

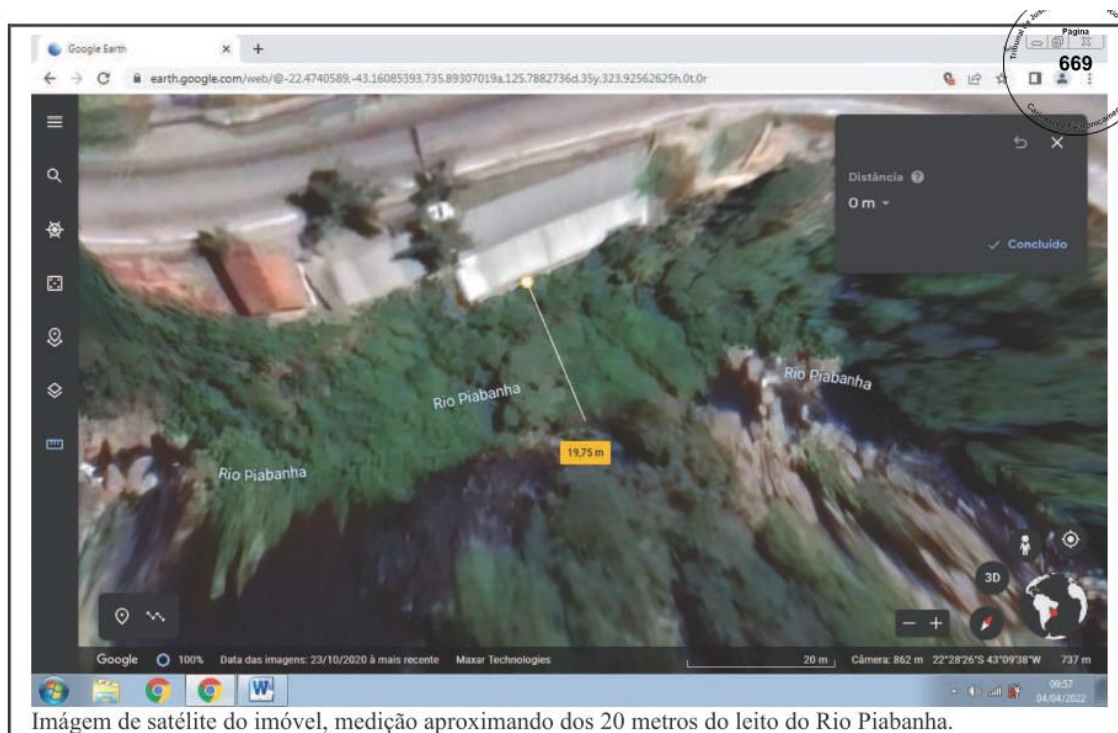
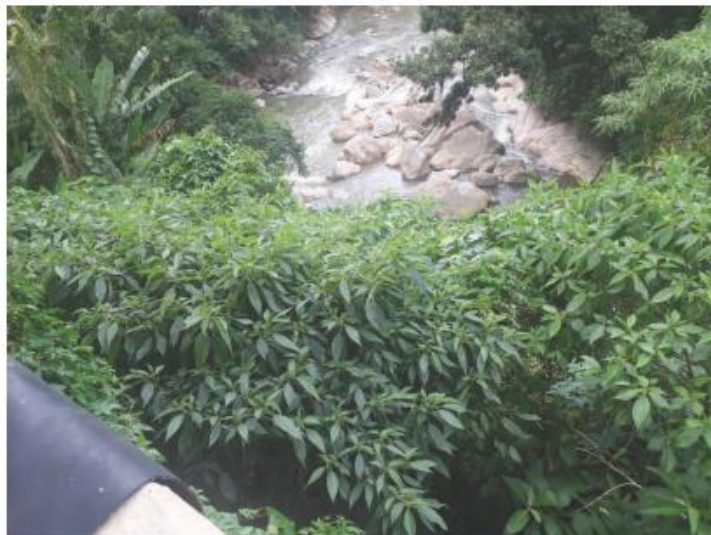
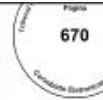


Imagem de satélite do imóvel, medição aproximando dos 20 metros do leito do Rio Piabanha.



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042



Vista da margem pelas janelas dos fundos do imóvel, terreno com declividade acentuada.

itas:

Petrópolis, 04 de abril de 2022.

Ocorre que, nos termos do art.225, *caput* e § 1º da Constituição Federal (CRFB/88), o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental difuso cuja proteção impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o que inclui a definição e preservação de espaços territoriais especialmente protegidos da intervenção humana,



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

cuja alteração ou supressão somente são permitidas quando veiculadas em lei em sentido estrito.

Nesse contexto, prevendo um modelo de federalismo cooperativo ecológico, o Constituinte estabeleceu que a proteção do meio ambiente é matéria de competência administrativa comum e legislativa concorrente entre os entes federativos, na forma dos artigos 23, incisos III, VI e VII, 24, incisos VI, VII e VIII, e 30, incisos I e II, todos do texto constitucional. Por conseguinte, na seara do direito ambiental, incumbe à União o estabelecimento de normas gerais, ou seja, patamares legislativos mínimos de proteção ecológica e ambiental, ao passo que aos Estados e Municípios recai a competência de suplementar a legislação federal, no que couber e nos limites do interesse local, nos termos do que prevê os §§ 1º a 4º do artigo 24 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) estabeleceu normas gerais para a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APP), prevendo regime jurídico específico para a preservação de tais espaços territoriais de relevante função ecológica, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

[...]

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

[...]

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II - proteger as restingas ou veredas;
- III - proteger várzeas;
- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Como se vê, foram previstas duas espécies de Áreas de Preservação Permanente (APP): as estabelecidas em decorrência de lei, à exemplo da proteção conferida às faixas marginais de cursos hídricos (art.4º, inciso I, Lei 12.651/2012), e aquelas declaradas através de ato do Poder Público, observadas as finalidades dispostas no artigo 6º do Código Florestal.

Imperioso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em precedente editado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n.º 1.010), reafirmou o caráter cogente do Código Florestal e sedimentou a prevalência do regime protetivo nele constante em relação à disciplina veiculada em normas urbanísticas, como a própria Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei n.º 6.766/79).

Eis a tese fixada pelo STJ, *in verbis*:

Tema 1010, STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

Não há dúvidas, portanto, que deve ser considerado, para fins de delimitação de Faixas Marginal de Proteção (FMP) de cursos hídricos, a distância mínima de 30m (trinta metros) entre a construção e a borda da calha do leito regular, nos termos da lei, e não a metragem constante de atos infralegais editados em desacordo com a norma geral sobre a matéria e já citados mais acima.

Especificamente em relação às denominadas “APPs Urbanas”, não se desconhece que a Lei nº 14.285/2021 acrescentou o §10 ao artigo 4º da Lei nº 12.651/2012, de modo a conferir competência aos Municípios e ao Distrito Federal para que definam a metragem das Áreas de Preservação Permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, como se vê:

Art.3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XXXVI - área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

[...]

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

Ainda que haja a possibilidade de serem estabelecidos regramentos específicos para ocupação de faixas marginais situadas em áreas urbanas consolidadas, é certo que tal competência não recai aos Estados, senão aos Municípios, a quem é constitucionalmente delegado o *múnus* de atuar em prol do ordenamento territorial e urbanístico local, segundo as diretrizes gerais de política urbana, nos termos dos artigos 30, VIII e 182 da Carta Maior.

Sendo assim, eventual demarcação da FMP do Rio Piabanha em parâmetros aquém daqueles previstos no Código Florestal dependeria do atendimento dos requisitos acima delineados, necessariamente veiculados por meio de lei municipal específica, o que não foi observado no presente caso.

Por conseguinte, forçoso reconhecer a ilegitimidade do ato infralegal acima referido, o qual colide com a norma geral estabelecida pela União e usurpa a competência dos Municípios para dispor sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) em zonas urbanas consolidadas, contrariando o disposto no artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal (CRFB/88) que estabelece reserva de lei para as hipóteses de alteração ou supressão de espaços ambientais especialmente protegidos.

Portanto, restando comprovado que a edificação adentra Faixa Marginal de Proteção (FMP) de curso hídrico, ou seja, Área de Preservação Permanente (APP), e não havendo comprovação de que a construção se deu para as excepcionais hipóteses de utilidade pública, interesse social ou para empreendimentos de baixo impacto ambiental, impõe-se reconhecer a ilicitude da supressão da vegetação local e a obrigação do réu em promover a recomposição da mata ciliar, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 12.651/2012:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

[...]

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

[...]

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Ao contrário do que afirma o magistrado, a mera circunstância de a localidade ter passado por processo de antropização e poluição pretérita não desnatura ou afasta a aplicação do regime de proteção legal incidente na espécie, tampouco inviabiliza a adoção de medidas para recuperação da área degradada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é consolidada quanto a impossibilidade de serem chanceladas, com base na Teoria do Fato Consumado, a existência de edificações ilícitas em Áreas de Preservação Permanente (APP), reconhecendo se tratar de hipótese de dano ambiental *in re ipsa*, como demonstram os seguintes precedentes da Corte da Cidadania:

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREA AMBIENTAL DEGRADADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 4º, CAPUT E INC. I, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 12.651/2012. RECUO DE



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

EDIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CURSO D'ÁGUA CANALIZADO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL. TEMA 1.010 DO STJ. SÚMULA 613 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão da 2ª Câmara de Direito Público do TJ-SC, que negou provimento à apelação e remessa necessária em ação civil pública, visando à demolição de edificação e recuperação ambiental em área de preservação permanente, compensação ambiental e indenização por danos morais coletivos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ocupação urbana consolidada à margem de curso d'água permite a flexibilização das regras de proteção ambiental previstas no Código Florestal, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. Razões de decidir

3. O Código Florestal deve ser aplicado para garantir a proteção ambiental, mesmo em áreas urbanas consolidadas, conforme a tese firmada no Tema 1.010 do STJ.

4. A legislação local não pode reduzir o patamar de proteção ambiental estabelecido pelo Código Florestal.

5. A ocupação urbana consolidada não justifica o afastamento da proteção em áreas de preservação permanente. Situações consolidadas não podem ser utilizadas como justificativa para a perenização de infrações às leis de preservação ambiental, não havendo falar em teoria do fato consumado em relação à proteção ao meio ambiente, conforme já fixado na Súmula 613/STJ: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se aplique o art. 4º da Lei n. 12.651/2012, em conformidade com a tese firmada no julgamento do Tema n. 1.010/STJ.

Tese de julgamento:

1. A extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água em área urbana consolidada deve respeitar o disposto no art. 4º, caput, inciso I, da Lei n. 12.651/2012.

2. A extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente deve respeitar o Código Florestal, independentemente da canalização dos cursos d'água. Súmula 613/STJ: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

(STJ, REsp 2.217.990/SC, Segunda Turma, Rel.(a). Min(a). Maria Thereza de Assis Moura, j.15/10/2025)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. **CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL PRESUMIDO. EMBARGO ADMINISTRATIVO. CONTINUIDADE DA OBRA. ANTROPIZAÇÃO DA REGIÃO URBANA E FATO CONSUMADO. IRRELEVÂNCIA.** ÁREA DE 4 (QUATRO) M². CONDUTA ESPECIALMENTE AFRONTOSA AO PODER ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE DE BENEFICIAMENTO DO PARTICULAR PELA PRÓPRIA TORPEZA. **DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO INTEGRAL DA ÁREA. NECESSIDADE.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

1. O caso diz respeito a dano ambiental resultante da reforma e ampliação de imóvel em área de preservação permanente urbana. Mesmo diante de embargo administrativo da obra, o banheiro, de 4m² (quatro metros quadrados), foi reformado, com ampliação de laje. A origem rejeitou o pedido de demolição e restauração ambiental da área sob o fundamento da condição antropizada do local, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

2. A Corte de origem dirimiu fundamentadamente a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Conforme a jurisprudência, a edificação ilícita em área de preservação permanente configura situação de dano ambiental presumido.

4. A teoria do fato consumado é inaplicável em matéria ambiental (Súmula 613/STJ). Desse modo, a antropização da área é irrelevante para a solução da lide que discute dano ambiental cometido por degradador individualizado. Inexiste direito adquirido a poluir.

5. A pequena extensão da área atingida não pode se sobrepor, como razão de decidir, ao comportamento flagrantemente ofensivo ao meio ambiente cometido pelo particular. **A conduta afrontosa do administrado, que dá continuidade à obra sabidamente ilícita, após notificação estatal para paralisá-la, não pode ter guarida judicial.** Regra geral de direito é a vedação de que a conduta ilegal beneficie o próprio responsável, ou, em linguagem corrente, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

6. O particular inconformado com a fiscalização pelo Poder Público dispõe de meios administrativos e judiciais de contestá-la. Não pode,



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

porém, exercer por mão própria o que entende ser seu direito, tanto mais para violar bem jurídico ambiental, objeto de especial proteção normativa.

7. A patente antijuridicidade da continuação da obra degradadora do meio ambiente, após notificação administrativa para paralisação da reforma, conduz à inafastabilidade da sanção do transgressor.

8. Recurso especial provido, para determinar a demolição da parcela do imóvel objeto da autuação administrativa, com subsequente restauração integral da área.

(STJ, REsp 1.714.536/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela, j.04/02/2025)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PERANTE O STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DEMONSTRADO.

1. O reconhecimento da legitimidade da parte, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe se restringe ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e às provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, darão suporte (ou não) à inclusão da agravante no polo passivo da lide.

2. A partir da fundamentação do acórdão recorrido, percebe-se claramente que a Corte local julgou a tese jurídica referente à legitimidade da agravante para responder pelos danos cometidos contra o meio ambiente, denotando-se o efetivo prequestionamento da matéria.

3. **Havendo construção irregular em Área de Preservação**



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

Permanente, a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e propter rem, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1.856.089/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j.22/06/2020)

Essa, inclusive, é a *ratio* do verbete de súmula n.º 613 do STJ, que assim dispõe:

Súmula 613, STJ: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

Imperioso salientar, ainda, que o próprio laudo pericial formulado nos autos é expresso em reconhecer a necessidade de ser estabelecido Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), especialmente diante da supressão de espécies nativas da Mata Atlântica na localidade, da função ambiental ainda exercida pela porção do imóvel objeto dos autos e dos riscos de assoreamento do curso hídrico do Rio Piabanha.

A prova técnica ainda é contundente em afirmar a existência de danos ambientais, ainda que em patamares similares ao do processo de antropização ocorrido na região, inclusive com evidências de lançamento de efluentes na direção do Rio Piabanha para lavagem de veículos. Eis, abaixo, as considerações do *expert* do juízo e algumas das imagens do local disponibilizadas pela perícia (ids.470-508 e 539-577):

Neste trecho do rio Piabanha não há mais vegetação nativa da mata atlântica. A floresta nativa desapareceu no decorrer do processo de



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

ocupação da região, especialmente, no entorno imediato em face do funcionamento de grandes Indústrias por muito tempo.

[...]

Os danos ambientais observados no local não diferem nem excedem aqueles produzidos pelo processo de antropização observado ao longo da estrada no trecho desde o Retiro até o bairro do Carangola e segue da mesma forma até Correias e Itaipava.

É possível afirmar que houve lavagem de veículos com lançamento de efluentes na direção do rio Piabanha, mas não foi possível apurar se efetivamente houve danos ao meio ambiente e em que proporções. Não encontramos os sinais do lançamento direto de efluentes com potencial dano para os corpos hídricos.

[...]

Considerando que a construção do galpão foi realizada sobre pilotis e que não houve alteração da topografia com corte de terreno **e ainda que o espaço remanescente sob a edificação é passível de revegetação, o impacto ambiental desta obra sobre o talude corresponde à área ocupada pelas estruturas dos pilares e ao impacto visual negativo considerável** quando a construção é observada a partir da margem direita do rio Piabanha (vide fls.70,71

[...]

Afirmativo. **A FMP do rio Piabanha deve ser objeto de um projeto de recuperação de área degradada (PRAD) com espécies nativas da mata atlântica** assinado por profissional habilitado e cuja concepção está fora do âmbito desta perícia.

[...]

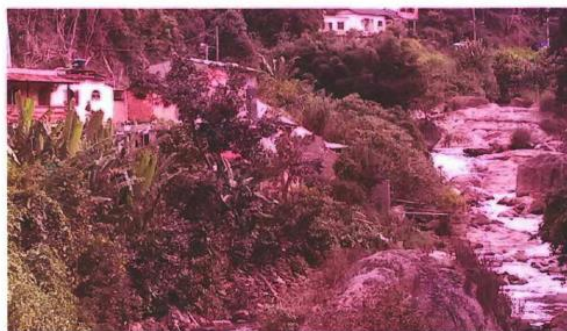
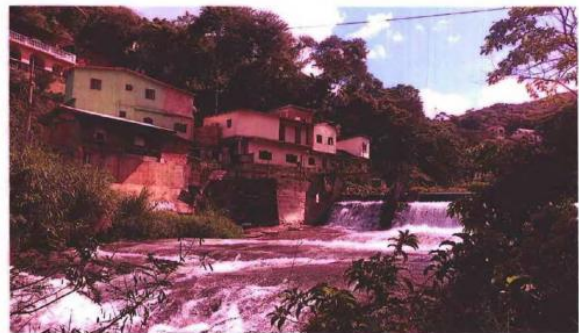
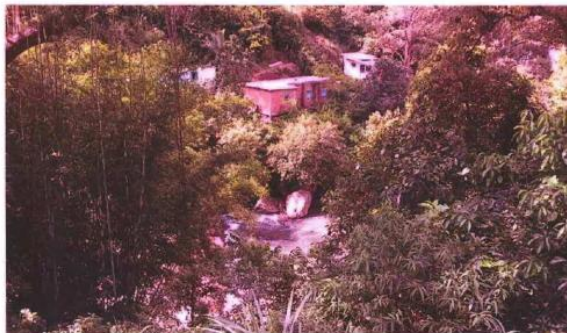
As Faixas Marginais de Proteção são fundamentais para a manutenção do espaço que o corpo hídrico necessita para expansão de calha em épocas de cheias, garantir a estabilidade das margens e a beleza da paisagem e ainda o fluxo de biodiversidade que fazem parte da vida do corpo Hídrico levando-nos a responder

Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

afirmativamente ao presente quesito. **A porção do terreno que se insere em FMP cumpre função ambiental.**

[...]

Afirmativo. Apesar de não haver indícios de deslizamentos, e do solo encontrar-se parcialmente recoberto por vegetação, **as construções e a ausência de rede de drenagem oferecem risco em potencial de assoreamento.**



Sendo assim, tais circunstâncias reforçam o cabimento das obrigações constantes dos artigos 7º e 8º da Lei 12.651/2012, impondo ao réu o dever de demolir a construção ilícita e promover a recuperação da área degradada, segundo parâmetros e cronograma de projeto de execução a ser devidamente aprovado junto ao INEA.



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

Por outro lado, em relação à responsabilidade pela reparação dos danos ambientais causados, não se olvida que o ordenamento jurídico adotou a Teoria do Risco Integral, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, segundo a qual a violação das regras protetivas do meio ambiente atrai o regime da responsabilidade objetiva, sem possibilidade de oposição de excludentes e com presunção do prejuízo causado ao meio ambiente (dano *in re ipsa*).

Nesse sentido, assim dispõe a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo n.º 681, *in verbis*:

Tema 681: A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.

Ancorada em tal compreensão e na perspectiva de que a reparação ao meio ambiente deve ser integral, a Corte da Cidadania sedimentou entendimento pela possibilidade de cumulação das obrigações de fazer ou não fazer com a de indenizar, na linha do autorizativo constante do artigo 3º da Lei 7.347/85, conforme prevê o verbete de súmula n.º 629:

Súmula 629, STJ: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

Contudo, em precedentes recentes, o STJ tem reforçado que tal cúmulo de pretensões não é obrigatório deve estar relacionado, fundamentalmente, à impossibilidade de recuperação total da área degradada, senão vejamos:



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 629/STJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE RELATIVA A DANOS INTERMEDIÁRIOS ERGUIDA A DESTEMPO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de serem cumuladas obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em casos de dano ambiental, conforme o enunciado da Súmula 629/STJ. No entanto, esta Corte também reconhece que tal cumulação não se faz imperativa, devendo ser analisada em cotejo com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

2. Na espécie, a Corte regional, a partir dos elementos probatórios delineados nos autos, especialmente de vistoria realizada pelo ICMBio, assentou que (i) a área desmatada está em processo de regeneração, não sendo recomendada qualquer intervenção externa, (ii) bem assim que não há indícios de que o agravado venha desrespeitando a autuação/embargo da área realizada pelo IBAMA. Diante desse contexto, concluiu, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela desnecessidade de apresentação do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, bem como pela improcedência do pedido de indenização.

3. Logo, para dissentir de tais premissas e acolher o pleito condenatório formulado pelo Parquet federal, necessária seria nova incursão no acervo fático-probatório existente nos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

4. A tese concernente à configuração de danos intermediários foi brandida apenas no âmbito do agravo ora examinado, caracterizando indevida inovação recursal.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 2.062.732/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j.03/02/2026)

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA COM AS DEMAIS SANÇÕES. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que a pretensão recursal esbarra no enunciado da Súmula n. 7/STJ, uma vez que rever a conclusão do Tribunal de origem de que a degradação ambiental sub judice será devidamente reparada pela parte agravada com "as medidas de demolição e restauração do ambiente local, além das sanções devidas nas demais esferas de tutela ambiental" e que a "indenização revelar-se-ia uma demasia quando considerado o conjunto de sanções" demandaria uma profunda análise do conjunto fático-probatório dos autos.

2. **O Superior Tribunal de Justiça, "apesar de admitir a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado de sua Súmula 629, também reconhece que tal acúmulo não é obrigatório"** (AgInt no AREsp n. 1.539.863/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 17/2/2021.)

3. Agravo interno desprovido



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

(STJ, AgInt no AREsp 2.465.846/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j.12/03/2025)

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE 100 METROS. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. CONCLUSÃO LASTREADA EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, embora admita a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado de Súmula 629/STJ, também reconhece que tal acúmulo não é obrigatório e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Precedentes.

2. No caso dos autos, embora tenha reconhecido a ocorrência do dano ambiental - construção em área de preservação permanente de 100 metros - o Tribunal a quo, analisando as circunstâncias fático-probatórias e as peculiaridades da causa, em que se determinou a demolição das construções nas áreas de várzea e de preservação permanente de 100 metros, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental e a recuperação integral das áreas degradadas, com a recomposição da cobertura florestal, mediante plantio de racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, bem como a apresentação de projeto técnico a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, **concluiu que o caso**



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

concreto não recomendava a indenização pecuniária, especialmente "considerando as várias obrigações a que foram os réus condenados, cujas despesas correrão sob suas responsabilidades" (fl. 943).

3. A alteração da conclusão a que chegou o acórdão recorrido para acolher a tese de que, no caso concreto, seria de rigor a condenação à indenização pecuniária, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, tarefa insuscetível de ser realizada na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 2.078.222/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.21/05/2024)

Nessa linha, considerando que a prova técnica produzida é expressa não apenas em relação à possibilidade, como também no tocante a necessidade de ser efetuado Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), e tendo em vista que a perícia não logrou apontar especificamente a extensão do dano ambiental causado pelo lançamento de efluentes no curso hídrico do Rio Piabanha, afigura-se legítimo limitar a obrigação de reparação dos danos ambientais causados apenas àquela parcela não passível de recomposição *in natura*, tal qual pleiteado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, o que deve ser oportunamente aferido mediante análise técnica em sede de cumprimento de sentença.

Tal medida é necessária para garantir a proporcionalidade e razoabilidade da intervenção judicial no caso concreto, bem como a própria efetividade das medidas que visam à concreta restauração da área ambiental degradada e preservação da higidez do curso hídrico do Rio Piabanha, cuja implementação prática requer significativo dispêndio de recursos humanos e



Apelação Cível Nº 0026831-66.2014.8.19.0042

financeiros, não podendo ser obstaculizada pela sobreposição de outras sanções de cunho pecuniário na hipótese vertente.

Isso posto, voto por **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença recorrida, julgando-se procedente a pretensão autoral para condenar o réu (i) a demolir as construções edificadas na Rua Hermogêneo Silva, n.º 1.120, Carangola, Petrópolis/RJ, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 1.000, 00 (mil reais) por dia de descumprimento; (ii) na obrigação de fazer consistente em recompor a mata ciliar da Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Rio Piabanha, no local onde ocorreram as intervenções irregulares, de acordo com o cronograma e projeto de execução constante de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser submetido pelo réu à aprovação do INEA em até 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado; (iii) na obrigação de reparar o dano ambiental não mitigável pela adoção das medidas de recomposição ecológica *in natura*, em montante a ser aferido em sede de cumprimento de sentença e revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do artigo 13 da Lei 7.347/85; (iv) na obrigação de não fazer consistente em não edificar construções ou exercer atividades econômicas no endereço situado na Rua Hermogêneo Silva, n.º 1.120, Carangola, Petrópolis/RJ, em desacordo com as normas ambientais e urbanísticas, sob pena de multa de R\$ 1.000, 00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários sucumbenciais, nos termos do art.18 da Lei 7.347/85.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER